



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0002907-81.2025.5.06.0000**

**Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/10/2025**

**Valor da causa: R\$ 58.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** FABIO ANDRE DE FARIAS

**REQUERIDO:** HELIA CLAUDIA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO:** ROGERIO PAGEL

**REQUERIDO:** INSTITUTO DO AUTISMO LTDA

**ADVOGADO:** LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO

**REQUERIDO:** ASSOCIACAO AMIGOS DA INCLUSAO

**ADVOGADO:** LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO

**REQUERIDO:** UNIVERSIDADE DA INCLUSAO LTDA

**ADVOGADO:** LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROC. Nº 0002907-81.2025.5.06.0000 (IRDR)**

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

**Requerente : DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**

**Requeridos : HELIA CLÁUDIA MARIA DA SILVA, INSTITUTO DO AUTISMO LTDA, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA INCLUSÃO E UNIVERSIDADE DA INCLUSÃO LTDA**

Advogados : Rogério Pagel e Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA AFETADA AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TEMA 35 DO IRR. ÓBICE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Incidente de reafirmação de jurisprudência instaurado com o objetivo de fixar tese vinculante, no âmbito regional, acerca da limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial em processos submetidos ao rito sumaríssimo, ajuizados na vigência da Lei nº 13.467 /2017.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o processamento de incidente de reafirmação de jurisprudência quando a mesma matéria de direito processual encontra-se afetada para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob a sistemática de recurso repetitivo.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A controvérsia objeto do incidente está submetida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho no Tema 35 de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, que abrange tanto o rito ordinário quanto o rito sumaríssimo.

4. O artigo 976, § 4º, do CPC, aplicado por analogia, impede o processamento de incidente destinado à fixação de tese quando tribunal superior já tiver afetado recurso sobre a mesma questão jurídica.



5. O Regimento Interno da Corte, em seu artigo 144, § 1º, inciso II, estabelece idêntico óbice processual, cuja *ratio legis* se estende ao incidente de reafirmação de jurisprudência.

6. A instauração do incidente, nessas circunstâncias, comprometeria a uniformidade nacional da jurisprudência e a racionalidade do sistema de precedentes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Incidente de reafirmação de jurisprudência não admitido.

*Tese de julgamento:* "É inadmissível o processamento de incidente de reafirmação de jurisprudência quando a questão de direito nele versada já estiver afetada para julgamento por tribunal superior, sob a sistemática de recurso repetitivo".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 926 e 976, § 4º; Regimento Interno do Tribunal, arts. 142-A e 144, § 1º, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TST, Tema 35 de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IncJulgRREmbRep-0000099-98.2024.5.05.0022).

Vistos etc.

**Designada para redigir o acórdão, peço vênias ao Exmo. Desembargador Relator para adotar seu relatório, aprovado em sessão:**

"Vistos etc.

Trata-se de Reafirmação de Jurisprudência, suscitada por este Relator, com fulcro no artigo 142-A do Regimento Interno do Sexto Regional, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista n.º 0000376-77.2025.5.06.0014, ajuizada por HELIA CLAUDIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO DO AUTISMO LTDA, da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA INCLUSÃO e da UNIVERSIDADE DA INCLUSÃO LTDA.



Por meio do Ofício GD-FAF n.º 10/2025, aponte a existência de tese jurídica consolidada na jurisprudência deste Regional envolvendo matéria unicamente de direito e, com intuito de reafirmar a jurisprudência desta Corte e consolidar precedente de natureza vinculante, formulei o requerimento de instauração do procedimento de Reafirmação de Jurisprudência sobre a seguinte questão jurídica: 'Nos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, propostos na vigência da Lei n.º 13.467/2017, a condenação deve ser limitada ao teto dos valores indicados na petição inicial (CLT, art. 852-b, I)?'

O Exmo. Desembargador Presidente desta Corte exarou o despacho de id f274779, recebendo o presente incidente e determinando o sobrestamento do processo originário de n.º 0000376-77.2025.5.06.0014, bem como a autuação e distribuição ao Relator, nos termos do art. 142-A, §1º, do Regimento Interno deste Regional.

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Plenário da Corte, conforme artigo 145 do RI/TRT-6.

É o relatório".

#### **VOTO:**

#### **Do cabimento do incidente de reafirmação de jurisprudência.**

É sabido que o Código de Processo Civil de 2015 teve particular atenção com a uniformidade da jurisprudência, determinando, em seu artigo 926, que *"Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*.

Atenta a essa diretriz, esta Casa inseriu, em seu Regimento Interno, o artigo 142-A, estabelecendo o incidente de reafirmação de jurisprudência, nos seguintes termos:

"Art. 142-A. A Reafirmação de Jurisprudência é cabível quando constatado nas sessões de julgamento das Turmas a existência de tese jurídica consolidada em sua jurisprudência, devendo ser afetado o tema por qualquer Desembargador integrante do Colegiado, a quem compete encaminhar ao Presidente do respectivo órgão para que officie ao Presidente do Tribunal, para fins de processamento do feito, na forma a que alude o art. 18, inciso XLIX, do Regimento".

No caso em análise, o Desembargador requerente teve a iniciativa de instauração do procedimento com a finalidade de fixar tese vinculante, no âmbito deste Regional, a



respeito da seguinte questão jurídica: "Nos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, propostos na vigência da Lei n.º 13.467/2017, a condenação deve ser limitada ao teto dos valores indicados na petição inicial (CLT, art. 852-b, I)?".

Pedindo vênia ao eminente Relator, firmei convencimento pela inadmissibilidade do incidente de jurisprudência para a questão de direito processual suscitada.

Isso porque, consoante ponderou o Desembargador Valdir Carvalho, a matéria em debate está afetada pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio do Tema 35 de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, o qual versa sobre a vinculação dos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial no rito ordinário e sumaríssimo, em relação aos artigos 141 e 492 do CPC. A questão referente ao rito sumaríssimo foi afetada no IncJulgRREmbRep-0000099-98.2024.5.05.0022.

Confira-se a questão jurídica afetada para uniformização no TST:

"Para as reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, seja sob o rito ordinário, seja sob os auspícios do rito sumaríssimo, considerando o teor do art. 840, § 1º, da CLT e do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, no quanto estabelecem que a petição inicial deverá indicar o valor do pedido e que o valor da causa será estimado, indaga-se se os valores atribuídos aos pedidos na inicial limitam o julgador quando da condenação e da execução para efeito dos artigos 141 e 492 do CPC ou se são meramente estimativos".

Tal afetação, pendente de julgamento, impede o conhecimento do presente incidente.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 976, § 4º, dispõe de forma taxativa que "*É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*".

Embora o incidente em questão seja de reafirmação de jurisprudência e não de resolução de demandas repetitivas, a razão de ser do óbice normativo é idêntica: evitar a proliferação de decisões sobre matéria já submetida à análise de um tribunal superior, visando à uniformização da jurisprudência em âmbito nacional.

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 144, § 1º, inciso II, estabelece pressuposto negativo para a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas:

"§ 1º É incabível o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas quando:

(...)



II - o Tribunal Superior do Trabalho por decisão anterior tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

Compreende-se, pois, que o dispositivo regimental em comento deve ser aplicado, por analogia, para reconhecer o óbice ao processamento do incidente de reafirmação de jurisprudência, haja vista a afetação em tribunal superior.

Assim sendo, o não atendimento a este pressuposto negativo, previsto tanto no CPC quanto no Regimento Interno desta Casa, impõe o não conhecimento do presente incidente de reafirmação de jurisprudência.

Enfim, a análise dos argumentos levados demonstra que, embora a iniciativa do Desembargador requerente visasse à consolidação de tese jurídica relevante, a existência de recurso já afetado ao TST para a discussão da mesma matéria configura impedimento processual ao conhecimento e processamento deste incidente em âmbito regional.

Inclusive, a Nota Técnica nº 01/2025 do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas deste Tribunal, ao analisar os pressupostos de admissibilidade, também reconheceu o óbice de natureza processual, especificamente o não atendimento ao pressuposto negativo do artigo 976, § 4º do CPC e do artigo 144, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, conforme apontado pela própria nota técnica (fl. 33).

O dever de uniformização da jurisprudência, preconizado no artigo 926 do CPC, deve ser exercido de acordo com a própria legislação processual e em harmonia com a competência dos tribunais superiores e a economia processual, o que impede o prosseguimento do presente feito.

**Diante do exposto**, considerando o óbice processual previsto no artigo 976, § 4º, do CPC, voto no sentido de não admitir o processamento do incidente de reafirmação de jurisprudência.

Custas processuais inexigíveis, consoante aplicação analógica do artigo 976, §5º, do CPC.



Após publicação do acórdão: (a) dê-se ciência ao NUGEPNAC deste TRT6; e (b) intemem-se as partes do processo originário (RORSum 0000376-77.2025.5.06.0014), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, **por maioria**, considerando o óbice processual previsto no artigo 976, § 4º, do CPC, **não admitir o processamento do incidente** de reafirmação de jurisprudência, vencido o Excelentíssimo Desembargador Relator Fábio André de Farias. Custas processuais inexigíveis, consoante aplicação analógica do artigo 976, §5º, do CPC. Após publicação do acórdão: (a) dê-se ciência ao NUGEPNAC deste TRT6; e (b) intemem-se as partes do processo originário (RORSum 0000376-77.2025.5.06.0014), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

**GISANE BARBOSA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Redatora

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **26 de janeiro de 2026**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA com a presença de Suas Excelências Fábio André de Farias (Relator), Gisane Barbosa de Araújo (Redatora), Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Sergio Torres Teixeira, Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Edmilson Alves da Silva; e o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria**, considerando o óbice processual previsto no artigo 976, § 4º, do CPC, não admitir o processamento do incidente de reafirmação de jurisprudência, vencido o Excelentíssimo Desembargador Relator Fábio André de Farias. Custas processuais inexigíveis, consoante aplicação analógica do artigo 976, §5º, do CPC. Após publicação do acórdão: (a) dê-se ciência ao NUGEPNAC deste TRT6; e (b)



intimem-se as partes do processo originário (RORSum 0000376-77.2025.5.06.0014), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites.

**Acórdão pela Excelentíssima Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, nos termos do art. 111 do regimento Interno deste Sexto Regional.**

**O Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias apresentou justificativa de voto vencido.**

**Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Paulo Alcântara, por estar usufruindo de dias de compensação de férias.**

**Ausências justificadas das Excelentíssimas Desembargadoras Dione Nunes Furtado da Silva e Nise Pedroso Lins de Sousa, em virtude de licença médica.**

**Ausência justificada dos Excelentíssimos Desembargadores Virgínio Henriques de Sá e Benevides e Fernando Cabral de Andrade Filho, em razão de férias.**

**Os Gabinetes, anteriormente ocupados pelos Excelentíssimos Desembargadores José Luciano Alexo da Silva e Milton Gouveia da Silva Filho, encontram-se vagos.**

**A Excelentíssima Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, mesmo estando em férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 01/2026-(Circular).**

**Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

**FABIO ANDRE DE FARIAS**  
Relator

## **VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias**

### **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO RELATOR**

Trata-se de Reafirmação de Jurisprudência, suscitada por este Relator, com fulcro no artigo 142-A do Regimento Interno do Sexto Regional, tendo como processo originário a



Reclamação Trabalhista n.º 0000376-77.2025.5.06.0014, ajuizada por HELIA CLAUDIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO DO AUTISMO LTDA, da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA INCLUSÃO e da UNIVERSIDADE DA INCLUSÃO LTDA.

Por meio do Ofício GD-FAF n.º 10/2025, aponte a existência de tese jurídica consolidada na jurisprudência deste Regional envolvendo matéria unicamente de direito e, com intuito de reafirmar a jurisprudência desta Corte e consolidar precedente de natureza vinculante, formulei o requerimento de instauração do procedimento de Reafirmação de Jurisprudência sobre a seguinte questão jurídica: "Nos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, propostos na vigência da Lei n.º 13.467/2017, a condenação deve ser limitada ao teto dos valores indicados na petição inicial (CLT, art. 852-b, I)?"

O Exmo. Desembargador Presidente desta Corte exarou o despacho de id f274779, recebendo o presente incidente e determinando o sobrestamento do processo originário de n.º 0000376-77.2025.5.06.0014, bem como a autuação e distribuição ao Relator, nos termos do art. 142-A, §1º, do Regimento Interno deste Regional.

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Plenário da Corte, conforme artigo 145 do RI/TRT-6.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da admissibilidade da Reafirmação de Jurisprudência**

O instituto da Reafirmação de Jurisprudência é um procedimento judicial destinado a confirmar e consolidar entendimentos já pacificados no tribunal. Objetiva-se formular teses jurídicas vinculantes a fim de garantir a uniformidade, segurança jurídica e previsibilidade nas decisões relativas a temas já pacificados internamente.

A reafirmação fortalece a dinâmica do controle de precedentes e atende à função constitucional do Judiciário de julgar com coerência e eficiência, facilitando a aplicação uniforme da legislação trabalhista. Tal instrumento contribui para a redução de litígios desnecessários e para a segurança das partes.

A aplicação do referido mecanismo encontra-se regulamentada no âmbito deste Regional, especificamente no artigo 142-A do Regimento Interno deste E. TRT 6:



"Art. 142-A. A Reafirmação de Jurisprudência é cabível quando constatado nas sessões de julgamento das Turmas a existência de tese jurídica consolidada em sua jurisprudência, devendo ser afetado o tema por qualquer Desembargador integrante do Colegiado, a quem compete encaminhar ao Presidente do respectivo órgão para que officie ao Presidente do Tribunal, para fins de processamento do feito, na forma a que alude o art. 18, inciso XLIX, do Regimento. (Incluído pela Resolução Administrativa TRT6 N° 21/2025 - DEJT 04/08/2025)

§ 1º Compete ao relator do processo afetado a relatoria da Reafirmação de Jurisprudência perante o Tribunal Pleno.

§ 2º As disposições constantes nesta Seção I do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de Reafirmação de Jurisprudência."

O requisito da repetição de processos está amplamente comprovado pela Nota Técnica NUGEPNAC n. 001/2025, que relacionou diversos acórdãos recentes sobre a matéria, proferidos pelas quatro turmas deste Tribunal.

No caso concreto, portanto, indiscutível a presença de demandas repetitivas acerca da questão jurídica em debate e a existência de decisões uniformes no âmbito das Turmas deste Regional.

Em prol da segurança jurídica e da isonomia, e dada a eficácia vinculante inerente ao precedente firmado, o presente instituto cumpre o duplo papel de pacificação jurisprudencial e de reafirmação do entendimento unânime deste regional, independentemente da existência de conflito decisório.

Acrescente-se que a matéria em debate é unicamente de direito, pois o objetivo é fixar uma tese objetiva sobre a limitação da condenação ao teto dos valores indicados na petição inicial nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, propostos após a vigência da Lei n.º 13.467 /2017, dispensando-se qualquer dilação probatória.

Registre-se que há causa pendente de julgamento no tribunal, uma vez que o presente procedimento foi instaurado, tendo o processo n.º 0000376-77.2025.5.06.0014 como afetado, no qual se discute, por meio do recurso ordinário, a (im)possibilidade de limitar a condenação aos valores constantes da petição inicial no rito sumaríssimo.

No que diz respeito ao óbice apontado na Nota Técnica do NUGEPNAC, observa-se que a matéria foi afetada e está pendente de julgamento definitivo pelo Tribunal Superior do



Trabalho. Portanto, não há tese superior firmada, até o momento, que vincule este Regional. A afetação pelo Tema 35 do TST demonstra apenas que a matéria é controversa em âmbito nacional, mas não significa que a tese já esteja firmada.

Ademais, a demora na definição da tese pelo TST não pode servir de pretexto para prolongar a insegurança jurídica na base. A reafirmação da jurisprudência deste Tribunal confere imediata segurança e isonomia aos jurisdicionados, garantindo que as decisões de primeira e segunda instância sigam o entendimento pacífico, evitando recursos desnecessários e reduzindo a litigiosidade no âmbito desta Corte.

Logo, o precedente regional, uma vez firmado, produzirá efeitos até que sobrevenha a tese superior, momento em que o Tribunal Regional deverá promover a devida revisão ou cancelamento.

Sendo assim, em face da ausência de tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho e da premente necessidade de estabilidade e celeridade processual no âmbito deste Tribunal Regional, requer-se a superação do óbice indicado pelo NUGEPNAC e o deferimento da instauração do presente incidente a fim de fixar a seguinte questão jurídica: "Nos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, propostos na vigência da Lei n.º 13.467/2017, a condenação deve ser limitada ao teto dos valores indicados na petição inicial (CLT, art. 852-b, I)?"

É como voto.

